

Lei nº. 449/09, de 15 de dezembro de 2009.

Cria o fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FHIS e Institui O Conselho Gestor do FHIS.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social- FHIS.

Capítulo I **Do Fundo de Habitação de Interesse Social**

Seção I **Objetivos e Fontes**

Art.2º. Fica criado o Fundo de habitação de Interesse Social- FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas a população de menor renda.

Art.3º. O FHIS é constituído por:

- I. Dotações do orçamento do Município, classificadas na função de habitação;
- II. Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III. Recursos provenientes de empréstimos termos para o programa de habitação;
- IV. Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V. Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI. Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho – Gestor do FHIS

Art.4º. O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art.5º. O conselho gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto:

- I. 2 (dois) representantes da Administração Pública;
- II. 2 (dois) representantes de Entidades Filantrópicas;
- III. 2 (dois) representantes da Divisão de Assistência Social;
- IV. 2 (dois) representantes do Movimentos Populares.

§1º. O Conselho – Gestor do FHIS será nomeado pelo Prefeito através de portaria.

§2º. O Presidente do Conselho – Gestor do FHIS haverá o voto de qualidade.

§3º. Competirá a Divisão de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de sua competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art.6º. As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplam:

- I. Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamentos de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II. Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III. Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

- IV. Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V. Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI. Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII. Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo Único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implementação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art.7º. Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I. Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei a política e o plano municipal de habitação;
- II. Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS.
- III. Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV. Deliberar sobre as contas do FHIS;
- V. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI. Aprovar seu regimento interno.

§1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§2º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes para debater e avaliar

Seção II

Do Conselho Gestor do FHIS

Art.4º. O FHIS será gerido por um conselho gestor.

Art.5º. O Conselho gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto:

- I.** 2 (dois) representantes da Administração Pública;
- II.** 2 (dois) representantes de Entidades Filantrópicas;
- III.** 2 (dois) representantes da Divisão de Assistência Social;
- IV.** 2 (dois) representantes do movimentos populares;

§1º. O Conselho Gestor do FHIS será nomeado pelo prefeito através de portaria.

§2º. O Presidente do Conselho gestor do FHIS excederá o de qualidade.

§3º. Competirá a Divisão de Assistência Social proporcionar ao Conselho gestor os meios necessários ao exercício de sua competência.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art.6º. As aplicações dos Recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplam:

- I. Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, lotação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II. Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III. Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV. Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V. Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradia;
- VI. Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII. Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo conselho gestor do FHIS.

§ Único será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art.7º. A Conselho Gestor do FHIS compete:

- I. Estabelecer Diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento

- dos benefícios dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II. Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
 - III. Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
 - IV. Deliberar sobre as contas do FHIS;
 - V. Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
 - VI. Aprovar seu regimento interno.

§1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do Caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do conselho gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§2º. O Conselho gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas do jeito de intervenção, dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Capítulo I

Disposições Gerais Transitórias e Finais

Art.8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação de interesse Social.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrario.

Santa Bárbara do Monte Verde, 15 de dezembro de 2009.

Fábio Nogueira Machado
Prefeito Municipal